PROCESSO Nº CSJT-PE-PCA-25601-61.2015.5.90.0000

A C Ó R D Ã O
(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DAS MAGISTRADAS ENVOLVIDAS. NULIDADE NÃO VERIFICADA. DEFESA DE TESE CONTRÁRIA À ADOTADA NO JULGADO. AFRONTA À RESOLUÇÃO Nº 21/2016 DEMONSTRADA. NÃO PROVIMENTO. NECESSIDADE DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. ACOLHIMENTO. 1. A falta de intimação prévia das Magistradas envolvidas nas remoções declaradas nulas no Procedimento de Controle Administrativo por afronta à Resolução CSJT nº 21/2016 não serve de supedâneo ao pedido de nulidade de todo o processado, se, após intimadas do deferimento de liminar determinando a suspensão dos processos de remoção no Regional, não ingressaram no feito a fim de defender a manutenção do ato. Pedido de Esclarecimento rejeitado. 2. A inobservância pelo Regional das regras dispostas na Resolução CSJT nº 21/2016, mais especificamente no seu art. 4º, o qual nega a deflagração de remoção durante a realização de concurso público para provimento do cargo de Juiz do Trabalho substituto, evidencia a mácula no ato praticado. Nessa hipótese, não há falar em revisão da decisão proferida pelo Plenário desse Conselho que, no exercício da supervisão administrativa da Justiça do Trabalho no todo, conforme previsto no art. 1º do seu Regimento Interno, julgou procedente o Procedimento de Controle Administrativo e determinou o retorno ao ***status quo ante***. 3. Por fim, as especificidades do caso impõem a modulação dos efeitos da decisão em relação ao prazo para cumprimento da decisão, para o posicionamento na lista

Firmado por assinatura digital em 11/10/2016 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 100145E6ED526628FE.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 100145E6ED526628FE.

PROCESSO Nº CSJT-PE-PCA-25601-61.2015.5.90.0000

de antiguidade e cientificação dos Regionais envolvidos. Pedido de Esclarecimento provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conselho Superior da Justiça do Trabalho em Pedido de Esclarecimento em Procedimento de Controle Administrativo nº **TST-CSJT-PE-PCA-25601-61.2015.5.90.0000,** em que é Recorrente **DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO** e Recorridos **ANDRE LUIS NACER DE SOUZA, MARIANE BASTOS SCORSATO e OUTROS.**

Trata de Pedido de Esclarecimento apresentado pelo Exmo. Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região em face da decisão proferida nos autos do PCA 25601-61.2015.5.90.0000 pelo Plenário deste Conselho.

De início, pede seja conferido efeito suspensivo ao presente expediente, com fundamento no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 9.784/99. Alega haver justo receio de prejuízo ou incerta reparação caso o acórdão seja executado na forma como se apresenta.

Ainda, argui a nulidade do julgado decorrente da falta de intimação das Magistradas Patrícia Balbuena de Oliveira Bello e Priscila Rocha Margarido Mirault para exercerem seus direitos constitucionais ao contraditário e à ampla defesa. Discorda do esposado no acórdão de que a simples intimação da liminar concedida supre a intimação e invoca decisão proferida em mandado de segurança pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal Celso de Mello, que suspendeu decisão do Conselho Nacional de Justiça em caso análogo, ante a ausência de intimação dos Magistrados diretamente afetados.

No mérito, reitera ter o Regional agido nos estritos termos da Resolução CSJT nº 21/2016 e do Edital nº 03/2014, e na esteira

do entendimento que vem sendo adotado por muitos Regionais ao disponibilizar vagas surgidas após a publicação do edital do concurso. Refere à necessidade de prevalência, no caso, dos princípios da segurança e da estabilidade das relações jurídicas, adotado expressamente na Lei nº 9.784/99.

Assevera que o cumprimento da Resolução nª 21/2016 é *extremamente interessante e oportuno à Administração,* mas que a nulidade das remoções causará prejuízos irreparáveis e irressarcíveis para as Magistradas.

Expõe e questiona diversas peculiaridades no processo de reversão ao ***status quo ante***, notadamente no que tange ao resguardo da ordem de antiguidade, ao prejuízo sofrido pelos Magistrados atingidos pela decisão sem participação no processo, à mudança de residência por todos os Juízes envolvidos, pugnando, ao final, pela manutenção das remoções ocorridas.

Ao final, diz inexistir no acórdão obrigação de fazer relativa à posse aos candidatos aprovados, ressaltando que ao assim proceder, o Regional deverá submetê-los aos cursos nacional e regional de formação inicial, o que acarretará na falta de 02 (dois) Juízes pelo período mínimo de 03 (três) meses na jurisdição. Refere também ao custo financeiro decorrente do pagamento de diárias para a realização do curso obrigatório de formação regional, o que importará na necessidade de remanejamento do dinheiro em prejuízo ao atendimento à jurisdição.

Em caráter sucessivo, caso mantida a decisão, requer seja fixado por este Conselho prazo para a implementação da decisão. Ainda, questiona acerca da comunicação para cumprimento da decisão aos Tribunais da 2ª e 11ª Regiões, bem como das posições a serem assumidas pelas Magistradas para fins de antiguidade. Por fim, questiona o prazo

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 100145E6ED526628FE.

Firmado por assinatura digital em 11/10/2016 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

de convalidação dos atos praticados pelas Magistradas, se até o trânsito em julgado da decisão ou se as Juízas deverão ser suspensas da jurisdição.

A interessada Mariane Bastos Scorsato apresentou manifestação quanto ao Pedido de Esclarecimento apresentado pelo Tribunal da 24ª Região.

O interessado André Luis Nacer de Souza noticiou a prolação de decisão pelo Conselho Nacional da Justiça, nos autos de PCA nº 0003271-70.2016.2.00.0000, em que questionadas as decisões proferidas neste processo.

É o relatório.

V O T O

O Pedido de Esclarecimento é procedimento em espécie previsto no art. 86 do Regimento Interno deste Conselho e oponível das decisões do Plenário, no prazo de 05 (cinco) dias.

No caso, o Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região foi cientificado da decisão proferida pelo Plenário deste Conselho em 08.7.2016 e apresentou o expediente em 12.7.2016, estando, portanto, tempestivo.

Nesse contexto, **CONHEÇO** do presente Pedido de Esclarecimento.

EFEITO SUSPENSIVO

O Regional pede seja deferido efeito suspensivo ao presente expediente, sob a alegação de haver justo receio de prejuízo ou incerta reparação caso o acórdão seja executado na forma como se apresenta. O faz ainda com fundamento no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 9.784/99.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 100145E6ED526628FE.

Firmado por assinatura digital em 11/10/2016 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 100145E6ED526628FE.

PROCESSO Nº CSJT-PE-PCA-25601-61.2015.5.90.0000

Indefiro o pedido, porquanto a procedência do Procedimento de Controle Administrativo ocorreu pela contrariedade dos atos praticados à Resolução nº 21/2016, a qual possui efeito normativo e aplicação imediata.

Por outro lado, pede o Regional, ao final do presente expediente, seja fixado prazo para cumprimento do acórdão, o qual, caso acolhido, importará na inocuidade do pedido de suspensão.

NULIDADE DO JULGADO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DAS MAGISTRADAS REMOVIDAS

As alegações articuladas pelo Regional vão em sentido oposto ao entendimento manifestado pelo Plenário deste Conselho no acórdão.

Como se vê do julgado, entendeu a douta maioria dos Conselheiros que as Magistradas tiveram conhecimento do Procedimento de Controle Administrativo por meio da intimação da liminar concedida pela Exma. Ministra Conselheira Dora Maria da Costa.

A partir daí, poderiam ter ingressado no feito, caso fosse do interesse de ambas, como terceiras, pugnando pela manutenção do ato, tal como se verificou com a candidata aprovada em terceiro lugar no concurso Mariane Bastos Scorsato, a qual teve deferido o pedido de habilitação na condição de interessada, conforme despacho anterior. No entanto, as Magistradas permaneceram inertes, não manifestando qualquer interesse em participar do feito.

Logo, a falta de intimação prévia das Magistradas não pode amparar o pedido de nulidade do julgado, se, após intimadas e conhecedoras da existência do feito e do teor da liminar deferida, em

que foi determinada a suspensão dos processos de remoção no Regional, não ingressaram no feito.

Nesse aspecto, observo que o caso em concreto destoa daquele analisado pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal Celso de Mello e transcrito nas razões pelo Regional, porquanto naquele os Magistrados que seriam afetados pela decisão do Conselho Nacional de Justiça não foram intimados de nenhum ato processual, ficando a margem de todo o andamento do processo.

Portanto, equivocada a assertiva de que as Magistradas foram impedidas de participar da instrução do feito.

Ressalto que o Conselho Nacional da Justiça, em face de Procedimento de Controle Administrativo proposto pela Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 24ª Região e a Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho, negou o pedido liminar, em decisão proferida em 08.08.2016, confirmando a ausência de nulidade deste procedimento em razão da alegada ausência de intimação das Magistradas.

Em relação à intimação dos Tribunais de origem, a decisão entendeu desnecessária, tendo em vista o conhecimento da existência de cargos vagos naquelas jurisdições, circunstância que afasta qualquer possibilidade de prejuízo e de dificuldade no cumprimento da decisão.

Portanto, o Regional defende tese oposta à adotada na decisão, nada mais restando para ser esclarecido e tampouco reformado no aspecto.

MÉRITO

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 100145E6ED526628FE.

Firmado por assinatura digital em 11/10/2016 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 100145E6ED526628FE.

Tal como verificado no item anterior, o Regional defende a legalidade e a legitimidade das remoções realizadas em contraponto à conclusão adotada pelo Plenário deste Conselho.

Como mencionado no acórdão, a prática adotada pelo Regional afrontou o contido na Resolução nº 21/2016, mais especificamente no seu art. 4º, o qual nega a deflagração de remoção durante a realização de concurso público para provimento do cargo de Juiz do Trabalho substituto.

Importante ressaltar ter sido a inobservância pelo Regional a este dispositivo a responsável pela decretação da nulidade das remoções, estando evidente o prejuízo sofrido pelos candidatos aprovados no certame público, porque preteridos em razão da indevida abertura de concurso de remoção nacional.

Essa situação obrigou este Conselho a determinar o retorno ao *status quo ante,* por constituir a supervisão administrativa uma de suas finalidades, devidamente prevista em seu Regimento Interno (art. 1º).

E, ainda que tal represente transtornos a Magistrados e Tribunais, seja de quais ordens forem, decisão dessa natureza torna sem efeito o ato administrativo praticado em afronta à Resolução deste Conselho, além de afastar o prejuízo causado aos candidatos aprovados no concurso público, privilegiando, ao final, a legalidade do ato administrativo, situação da qual não se pode afastar a Administração.

Portanto, nada há para reformar no julgado.

No que tange à execução da decisão, diante das especificidades do caso, por envolver vários agentes e a tomada de muitas medidas, seus efeitos devem ser modulados.

Firmado por assinatura digital em 11/10/2016 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 100145E6ED526628FE.

Para tanto, razoável fixar prazo para o seu cumprimento pelo Tribunal da 24ª Região, de modo a possibilitar a operacionalização para o retorno das Magistradas aos Tribunais de origem.

No aspecto, outorgo ao Regional o prazo de 30 (trinta) dias a contar da cientificação da presente decisão para o seu efetivo cumprimento, com o retorno das Magistradas aos Tribunais de origem, as quais deverão ser posicionadas na lista de antiguidade, ficando convalidados os atos por elas praticados no exercício de suas funções no Tribunal da 24ª Região até este termo final.

Ainda, complemento a decisão para determinar inaplicável ao caso o disposto no parágrafo 3º do art. 12 da Resolução CSJT 21/2016, por se tratar a presente de retorno ao Tribunal de origem decorrente de nulidade das remoções.

Por fim, determino expressamente a intimação dos Tribunais de origem de ambas as decisões.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros Conselheiros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, em prosseguimento ao julgamento da sessão do dia 19/08/2016, após os Exmos. Ministros Conselheiros Renato de Lacerda Paiva e Márcio Eurico Vitral Amaro, e o Exmo. Desembargador Conselheiro Edson Bueno de Souza acompanharem o voto do Exmo. Ministro Conselheiro Gracio Ricardo Barboza Petrone, Relator, por unanimidade, conhecer do Pedido de Esclarecimento em Procedimento de Controle Administrativo apresentado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 24.ª Região e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para outorgar ao Regional o prazo de 30 (trinta) dias a contar da cientificação da presente decisão para o seu efetivo cumprimento, com o retorno das Magistradas aos Tribunais de origem, as quais deverão ser posicionadas na lista de antiguidade, ficando

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PE-PCA-25601-61.2015.5.90.0000

convalidados os efeitos dos atos por elas praticados no exercício de suas funções no Tribunal da 24.ª Região até este termo final; bem como complementar a decisão para determinar inaplicável ao caso o disposto no parágrafo 3.º do art. 12 da Resolução CSJT n.º 21/2006 e determinar expressamente a intimação dos Tribunais de origem de ambas as decisões.

Brasília, 30 de Setembro de 2016.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
DESEMBARGADOR GRACIO RICARDO BARBOZA PETRONE
Conselheiro Relator

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 100145E6ED526628FE.

Firmado por assinatura digital em 11/10/2016 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Certidão de Publicação de Acórdão

ACÓRDÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Processo nº CSJT-PE-PCA - 25601-61.2015.5.90.0000

Certifico que o inteiro teor do acórdão, prolatado no processo de referência, foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 13/10/2016, **sendo considerado publicado em 14/10/2016**, nos termos da Lei nº 11.419/2006.
Brasília, 14 de Outubro de 2016.

Firmado por Assinatura Eletrônica
VANESSA FARIA BARCELOS
Analista Judiciária

Firmado por assinatura eletrônica em 14/10/2016 pelo(a) VANESSA FARIA BARCELOS, Analista Judiciária por meio do Sistema de Informações Judiciárias, nos termos da Lei nº 11.419/2006.